

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 654, DE 2008

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120, de 2001, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120, de 2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 9 de julho de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 654, DE 2008.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120, de 2001, na Casa de origem).

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º O disposto no inciso III deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao inciso V do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;

.....”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Substitua-se o termo “esta atividade” por “essa atividade” no inciso II do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 12- CCJ)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 10 - CCJ)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. As Agências de Turismo respondem objetivamente pelos danos causados por defeitos nos serviços prestados diretamente ou contratados de terceiros e por estes prestados ou executados.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 9 - CCJ)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 13 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 11 - CCJ)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O mandato considerar-se-á revogado, não podendo a Agência de Turismo exercer a prerrogativa prevista no *caput*, mediante simples manifestação do contratante.”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19. A remessa de valores para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Turismo responsável pela promoção, organização ou contratação desses serviços, observada a legislação pertinente.”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 7 - CCJ)

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23

.....
 IV – suspensão do registro;

V – cancelamento do registro.

”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 8 - CCJ)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

.....
 ”